



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1403751-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
DO MUNICÍPIO DO MORENO - MORENOPREV (EXERCÍCIO DE 2013)**
**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO
MORENO - MORENOPREV**

**INTERESSADO: Sr. ODERSON RICARDO SERPA BRANDÃO ACIOLI
LINS**

**ADVOGADO: Dr. ODERSON RICARDO SERPA BRANDÃO ACIOLI LINS
– OAB/PE Nº 19.054**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0267/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403751-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Oderson Ricardo Serpa Brandão Acioli Lins, Diretor-Presidente da Autarquia Fundo Previdenciário do Município do Moreno - Morenoprev e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações

E, finalmente, **determinar** ao atual Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Moreno - Morenoprev, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma:

1) Aperfeiçoar os controles internos e as rotinas administrativas com vistas a acompanhar o repasse das contribuições previdenciárias e a adotar as medidas necessárias para a satisfação do crédito respectivo, tão logo seja constatada a omissão dos órgãos municipais no cumprimento tempestivo da referida obrigação;

2) Abster-se de efetuar pagamentos de despesas sem se certificar da lisura do procedimento administrativo que lhe deu origem, especialmente quando não oriundo da própria unidade gestora;

3) Atentar para o fato de que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União;

4) Remeter o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - regulamente ao Ministério da Previdência Social, ainda que não tenha ocorrido o efetivo repasse das contribuições pelos Órgãos Municipais, pois seu envio é responsabilidade direta da Unidade Gestora do RPPS e constitui critério para obtenção do CRP.

Recife, 23 de março de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

ALAS